



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PARECER JURÍDICO

OBJETO: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20230375, oriundo do Pregão Eletrônico nº 025/2023, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios (alimentação escolar) ao longo de 12 meses, para o município de Abaetetuba.

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

CONTRATADO: SOUSA COSTA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

EMENTA: ADITIVO DE QUANTITATIVO DE ITENS. AO CONTRATO Nº 20230375. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ALIMENTAÇÃO ESCOLAR). PREGÃO. ART. 65 DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº 20230375, cujo a origem se dá pela Pregão Eletrônico nº 025/2023-PE, firmados com a empresa SOUSA COSTA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, que teve por objeto a “AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ALIMENTAÇÃO ESCOLAR) AO LONGO DE 12 MESES, PARA O MUNICÍPIO DE ABAETETUBA.”

Pretende-se o acréscimo de quantitativo de 25% para o **item 064343 FRANGO INTEIRO** do Contrato Administrativo nº 20230375, permanecendo os mesmos valores e especificações firmadas nos citados Contrato, justificando o pretendido em decorrência de que “*Os itens elencados anexo a este não possuem saldo quantitativo suficiente em relação ao final da vigência contratual;*

Primeiramente, vale frisar que a aquisição de itens se justifica face ao interesse público de manter os serviços da administração pública em níveis aceitáveis para oferecer aos usuários da administração pública municipal.

Essa solicitação se faz necessária em virtude de uma série de fatores que impactam diretamente a demanda por refeições nas unidades escolares.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Conforme documento expedido pela Coordenação de Alimentação Escolar, o item 064343 FRANGO INTEIRO. - Marca.: AMERICANO, do Contrato ao norte citado, não terá quantitativos suficientes para atender a demanda prevista para 12 (doze) meses de fornecimento para os Alunos da Rede pública de Ensino de Abaetetuba/PA, sendo necessário a confecção de aditamento contratual de 250/o do referido 064343 FRANGO INTEIRO. - Marca.: AMERICANO no Contrato."

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes no Contrato administrativo nº **20230375**.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 020/2024 encaminhando o pedido de aditivo;**
- b) Ofício nº 040924-003-GAB/SEMEC com a solicitação de prorrogação contratual com as devidas justificativas;**
- c) Ofício nº 020924-005 – GAB/SEMEC, solicitando a anuência da empresa para o aditivo do contrato referido;**
- d) Termo de Anuência da empresa;**
- e) Documentos da empresa;**
- f) Contrato nº 20230375;**
- g) 1º termo aditivo do aditivo do contrato 20230375;**
- h) Termo de Designação de Fiscal de Contrato;**
- i) Ofício nº 030924-001-GAB/SEMEC com o pedido de confirmação de disponibilidade orçamentária;**
- j) Ofício nº 323/2024-CONTABILIDADE/SEFIN informando a existência de disponibilidade orçamentária;**
- k) Declaração de adequação orçamentária e financeira;**
- l) Decreto nº 012, de 04 de fevereiro de 2021;**
- m) Despacho de Autorização;**
- n) Portaria nº 204/2024-GP;**
- o) Autuação;**
- p) Minuta do Termo Aditivo;**
- q) Despacho à assessoria jurídica;**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 2º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

Art. 65. Os Contrato regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:

“Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os Contrato podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo.”

Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de valores estimados, mesmo assim se mantem o limite de 25%, o que está sendo cumprido no presente termo aditivo.

III- CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, OPINA pela legalidade da celebração do **2º Termo Aditivo de quantidade** ao Contrato nº **20230375**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analizada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Abaetetuba – PA, 09 de setembro de 2024.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472